

LEI Nº 9.759, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022
DOE Nº 35.222, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022 – EDIÇÃO EXTRA

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 6.634, de 29 de março de 2004, e da Lei Estadual nº 8.667, de 4 de julho de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.634, de 29 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão superior de deliberação, orientação e normatização da Política Estadual da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), com a finalidade de formular princípios e diretrizes, articular políticas sob a ótica da pessoa idosa, objetivando assegurar seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

.....

Art. 2º

I - fomentar ação integrada e articulada com o conjunto de órgãos e entidades integrantes do Poder Público Estadual para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, buscando a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, proporcionando sua integração à comunidade;

.....

XVI - gerir os recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA) e fixar critérios para a sua utilização, bem como fiscalizar a destinação dos recursos do Fundo, nos termos do disposto pela Lei Estadual nº 8.667, de 4 de julho de 2018; e

XVII - promover ações que venham contribuir para o empoderamento da pessoa idosa.

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa é composto por 16 (dezesseis) membros, mediante a participação paritária de representantes do Poder Público Estadual e de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º São órgãos e entidades do Poder Público Estadual, com representação no Conselho:

I - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);

II - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

III - Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);

IV - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL);

V - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH);

VI - Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB/PA);
VII - Secretaria de Estado de Turismo (SETUR); e
VIII - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Público Estadual indicarão seus representantes, sendo um titular e um suplente, a serem escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores públicos efetivos ou empregados públicos permanentes, cujas atividades estejam relacionadas com a defesa dos direitos da pessoa idosa.

.....

§ 4º Cada organização eleita indicará um representante titular e um suplente.

.....

§ 6º Os representantes do Poder Público e das organizações da sociedade civil serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º Na eventual extinção, fusão, dissolução ou alteração de denominação de qualquer órgão ou entidade elencado no § 1º deste artigo, será automaticamente substituído por quem o houver sucedido em todos os direitos, competências e obrigações.

.....

Art. 7º O Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEPI/PA), instituído pela Lei Estadual nº 8.667, de 2018, é destinado a financiar os programas e as ações relativas à pessoa idosa no Estado do Pará, com vistas a assegurar os seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, segundo deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

.....

Art. 9º Os órgãos e entidades estaduais que atuam na área de educação, esporte e lazer, cultura, justiça, saúde, turismo e moradia deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) deverá submeter ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas, acompanhadas das análises da situação econômico-financeira e sua execução orçamentária.”

Art. 2º A Lei Estadual nº 8.667, de 4 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IX - os recursos que foram destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.
.....”

Art. 3º Fica revogado o art. 8º da Lei Estadual nº 6.634, de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de dezembro de 2022.

FRANCISCO MELO
Governador do Estado em exercício